



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001719-33.2017.815.0000** – Vara Única da Comarca de Coremas

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**RECORRENTE**: Cícero Virgínio da Silva

**ADVOGADO** : Jailson Lopes de Sousa

**RECORRIDA** : Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.** Homicídio simples. Art. 121, *caput*, do Código Penal. Pronúncia. Irresignação. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da tentativa de crime doloso contra a vida. Legítima defesa. Ausência de prova incontestes. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular.  
**Desprovimento do recurso.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

- Outrossim, em sede de recurso criminal em sentido estrito, para o reconhecimento da legítima defesa faz-se imprescindível que a prova coligida evidencie, de forma irrefutável, livre de dúvidas, ter o agente, ao

praticar a ação delituosa, agido sob o manto da retromencionada causa excludente de antijuridicidade.

- Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (fls. 455/456) interposto por Cícero Virgínio da Silva contra a decisão de pronúncia de fls. 440/441v, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coremas, através da qual o pronunciou nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Narra a pronúncia, em síntese, que, no dia 02/05/2009, por volta das 02h30min, no Sítio Currais, na cidade de Coremas, neste Estado, o acusado, utilizando-se de um punhal e de um pedaço de madeira, teria ceifado a vida da vítima Josenildo Vicente da Silva. Quanto ao denunciado Genildo da Silva Benedito, narra a pronúncia que, no sumário da culpa, não foi produzida prova indicatória da participação deste no evento delituoso, razão pela qual foi impronunciado.

Nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 457/471), o recorrente pugna para que seja o acusado impronunciado sob o fundamento de que agiu em legítima defesa, usando de meio necessário para repelir injusta agressão que estaria sofrendo no momento do crime.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (fls. 475/480).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 481).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de

Albuquerque Melo, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 501/506).

Vieram-me os autos conclusos (fl. 507).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

*Ab initio*, observa-se que o presente recurso em sentido estrito limita-se a buscar a impronúncia do réu pelo delito de homicídio simples.

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".*

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo tanatoscópico de fls. 204/205.

Noutra banda, também há nos autos indícios suficientes a indicar a autoria do ora recorrente no crime de homicídio simples, narrado na denúncia de fls. 02/04, especialmente em face da prova oral colhida.

Genildo da Silva Benedito, em seu interrogatório na fase policial, afirmou (fl. 15):

*"QUE ontem, passou o dia bebendo com alguns amigos, pela tarde no Sitio Mãe D'Água com ALDIVAN, JOSENILDO conhecido por ZÉ, CÍCERO DE OTÁVIO e seu irmão JOSÉ VIRGÍNIO, PILICÓ DO HOSPITAL; QUE continuou a beber quando retornou para o sitio Currais, DNOCS, debaixo de uma árvore; QUE a noite continuou a beber com seus amigos e dessa vez em sua casa e lá estavam CÍCERO DE OTÁVIO e seu irmão JOSÉ VIRGÍNIO, ALDIVAN e JOSENILDO; QUE ALDIVAN e JOSÉ VIRGÍNIO saíram e ficaram apenas o interrogado, CÍCERO e JOSENILDO; QUE a mãe do interrogado CREUZA disse para o mesmo que a bebedeira devia acabar pois JOSENILDO estava tirando liberdade com a mesma; QUE o interrogado disse para JOSENILDO que ele devia ir para casa porque estava bêbado e estava tirando liberdade com sua mãe; QUE o JOSENILDO disse que não ia; QUE CÍCERO começou a empurrar JOSENILDO e mandou que o mesmo fosse embora porque estava bêbado; QUE JOSENILDO saiu dizendo que ia pegar um negócio ali para ele; QUE depois de alguns instantes JOSENILDO voltou com um punhal para o lado de CÍCERO; QUE CÍCERO tomou o punhal de JOSENILDO e este pegou um pau para atingir CÍCERO; QUE JOSENILDO deu pauladas no CÍCERO; QUE CÍCERO deu várias punhaladas em JOSENILDO, deixando o mesmo no chão; QUE o interrogado nega ter ajudado CÍCERO a matar a vítima; QUE não segurou JOSENILDO para que CÍCERO o esfaqueasse;*

*QUE nega ter atingido JOSENILDO com o pau bem como nega ter desferido contra mesmo o punhal; QUE foi CÍCERO quem o matou; QUE depois que CÍCERO atingiu as várias punhaladas em JOSENILDO, este disse para o interrogado "matei ZÉ" e saiu correndo para sua casa...".*

Em seu interrogatório judicial, realizado por carta precatória, disse (fls. 419/420):

*"que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que quem matou a vítima foi o primeiro réu Cícero; que o interrogando estava apenas tentando separar a briga; que não aplicou pauladas na cabeça da vítima; que a vítima era seu cunhado, vivia junto com sua irmã Genilda Belarmino da Silva, com quem tinha dois filhos; que momentos antes do crime o interrogando, Cícero e a vítima estavam ingerindo bebida alcoólica na área da casa da mãe do interrogando, chamada Dona Creuza; que surgiu uma discussão entre o interrogando e a vítima porque o interrogando estava mandando a vítima para casa, já que havia ingerido muita bebida alcoólica e no outro dia iria trabalhar; que a vítima não gostou e empurrou o interrogando; que o réu Cícero não gostou que a vítima teria empurrado o interrogando e se envolveu na discussão; que a vítima então disse "é dois contra um é? Peraí que vou buscar um negócio ali."; que Zé saiu em direção a sua casa; que o réu Cícero disse "vou embora", tendo o interrogando convidado para ficar mais; que nesse momento a vítima retornou com uma pequena faca de pescador na mão; que a vítima partiu para cima do réu Cícero; que os dois se atracaram em pé e Cícero conseguiu tirar a faca da vítima, inclusive cortando sua mão (de Cícero); que o interrogando entrou no meio dos dois pedindo para que parassem; que Cícero passou a esfaquear a vítima, inclusive atingindo uma das pernas do interrogando; que ao ser atingido na perna, o interrogando se afastou e viu quando a vítima caiu e Cícero deixou o local correndo...".*

A declarante Creuza Marcionila da Silva afirmou, em juízo (fl. 383):

*"que afirma que eles estavam bebendo na beira da estrada; que afirma que o crime ocorreu na beira da estrada que que eles pediram a declarante para beber em sua casa com o som ligado, mas que ela não deixou; ... que afirma que no dia dos fatos tinha tomado dois copos de vinho e segundo disseram a vítima era seu genro porém afirma que era muito incherido e que no dia dos fatos ele teria alisado as pernas da declarante fato que afirma que Genildo segundo denunciado alisando suas pernas; que afirma que Genildo*

*viu a botou a vitima para for a de sua casa e que em virtude disse a vítima disse que ia em sua casa buscar um negocio para ele; que afirma que a vítima foi buscar o punhal provavelmente para matar os meninos; que afirma que em Juízo que quem esfaqueou a vítima foi Cícero e que não sabe dizer quem deu a paulada na cabeça; que não sabe dizer quem feriu Genildo no Joelho; que afirma que não viu a briga porque estava dormindo; que afirma que não tinha sangue na casa da declarante; que afirma que essa tinha sido a primeira confusão por esse motivo já falado;... que afirma que quando disse anteriormente que não ter presenciado o crime;...”.*

O próprio réu confessa a prática delitativa durante o seu interrogatório realizado pelo magistrado de primeiro grau ao afirmar ser verdadeira a imputação que lhe é feita, acrescentando (fls. 384/385):

*“... que afirma que a vítima ficou com o punhal na cintura que afirma que ele ficou com raiva do interrogado porque ele foi apartar a briga e levou duas paulas, uma na coxa e outra na cabeça; que afirma que dona Creuza chegou a presenciar a confusão; que afirma que foi para cima da vítima que estava se debatendo tentando tomar o punhal que rolou pelo chão; que foi nesse momento foi saindo para fora bolando agarrado com a vítima; que afirma que tomou o punhal e que não lembra quantas punhaladas deu nele; que afirma que quando estava bolando no chão era que desferiu as punhaladas;...”.* (sic)

Como se vê, há elementos probatórios que evidenciam, ou ao menos sugerem, que o recorrente tenha sido o autor do crime de homicídio pelo qual foi pronunciado. Por outro lado, a tese defensiva não restou cabal e indubitavelmente consubstanciada, logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para impronunciar o recorrente.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

*"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)*

*"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP – RT 587/296)*

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do recorrente, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

*"EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELA PGJ - DECISÃO FUNDAMENTADA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PROVIMENTO CONJUNTO N. 15/2010 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

*- Tendo o magistrado fundamentado sua decisão, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação da decisão.*

*- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.*

*- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos*

***a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.***

- O Provimento-Conjunto n. 15/2010 não prevê a cobrança de custas quando se tratar de Recurso em Sentido Estrito em ação penal pública". (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0699.12.001284-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017). Destaquei.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA COMPROVADOS. QUALIFICADORA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. 1) ***Evidenciados nos autos a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito apontados na denúncia, mantém-se a decisão de pronúncia para que o réu seja julgado perante o júri popular.*** 2) ***Incabível a absolvição sumária ou impronúncia quando seus requisitos não se encontrarem evidenciados de plano.*** 3) *Na fase da pronúncia, a exclusão de qualificadora só é admissível quando claramente equivocada ou abusiva por se tratar de matéria reservada à competência do júri popular.* 4) *Recurso não provido". (Processo nº 0021824-32.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. unânime, DJe 10.08.2017).* Destaquei.

Insta salientar que, para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve o magistrado se convencer de que o fato delituoso não ocorreu ou que não existe sequer indício de autoria.

Ponto outro, para o reconhecimento da legítima defesa, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, ter o agente praticado a ação delituosa ao abrigo da retromencionada causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

In casu, eventual dúvida existente nessa fase processual do Júri (*judicium accusationis*), pende sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a de-



cisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 1º vogal, e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

